

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

Francine Silva Redivo

Presidente Prudente/SP
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

Francine Silva Redivo

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Marcus Vinicius Feltrim Aquoti.

Presidente Prudente/SP
2022

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Marcus Vinicius Feltrim Aquoti
Orientador

Elton da Silva
Examinador 1

Gisele Beltrami Marcato
Examinador 2

Presidente Prudente, 31 de Outubro de 2022.

“A injustiça, por ínfima que seja a criatura vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me, roubando-me a tranquilidade e a estima pela vida.”

(Ruy Barbosa de Oliveira)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida por ter me sustentado para que pudesse chegar neste momento especial da graduação.

Aos meus pais que sempre sonharam e torceram para que tudo desse certo nas minhas conquistas acadêmicas, que não foi nada fácil e hoje os agradeço imensamente por cada suor derramado para conseguir custear as mensalidades. À minha irmã por toda força, e ajuda nesses cinco anos de graduação, que sempre me ajudou nas mensalidades da formatura entre outros.

Ao meu namorado por toda compreensão, incentivo, ajuda e paciência.

Aos meus tios e tias em geral, que sei que todos estavam torcendo por essa conquista.

Aos meus primos que sempre torceram pela realização desta vitória, e em especial minha prima Mariane, por mais que ela passou por um momento muito difícil na vida dela, nunca deixou de me ajudar.

Ao meu banca, Elton da Silva, por ter aceitado o convite e ser inspiração profissional para todos os operadores do direito.

À minha segunda banca, Professora Gisele Beltrami Marcato, a qual tem total admiração.

Em especial a meu orientador, Professor Marcus Vinicius Feltrim Aquoti, sempre gentil, paciente, atencioso e que foi essencial para a conclusão desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a demonstração da violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar com um análise antes da pandemia e durante. A pesquisa terá ênfase na apresentação da construção social, os privilégios da lei e sua história sob a mulher e a dominação masculina. Serão apresentados os tipos de violências domésticas os inúmeros casos de relacionamento abusivo e o crescimento dessas agressões ao longo do tempo, sobretudo a Lei Maria da Penha e seu objetivo. Além disso, serão expostas as dificuldades no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher e no âmbito familiar até os dias atuais e também sobre os direitos a assistência para as mulheres vítimas de violência. Mais à frente será explanado a atuação do estado às medidas protetivas designadas pela lei, levando em consideração nas falhas da lei às punições dos agressores. Portanto, menciona também alguns direitos sobre a dignidade da pessoa humana. Por fim entraremos na relação da violência doméstica no período pandêmico, no qual, ocorreu um aumento assustador nos casos de violência contra mulheres no âmbito familiar, causando situações preocupantes na vida da mulher, com a perda de emprego e riscos de várias doenças psicológicas, psíquicas, desta forma abordaremos o impacto causado na vida das vítimas e o tratamento de sua saúde integral.

Palavras-chave: Pandemia. Violência Doméstica. Isolamento Social. Lei Maria da Penha. Estado.

ABSTRACT

The present work aims at demonstrating domestic violence against women in the family context with an analysis before the pandemic and during. The research will focus on the presentation of social construction, the privileges of the law and its history under women and male domination. The types of domestic violence, the numerous cases of abusive relationship and the growth of these aggressions over time will be presented, especially the Maria da Penha Law and its objective. In addition, it will be exposed the difficulties in coping with domestic violence against women and in the family environment to this day and also on the rights to care for women victims of violence. Later, the state's actions will be explained to the protective measures designated by law, taking into account the failures of the law to the punishments of aggressors. Therefore, it also mentions some rights over the dignity of the human person. Finally, we will enter the relationship of domestic violence in the pandemic period, in which there was a frightening increase in cases of violence against women in the family environment, causing worrying situations in the woman's life, with the loss of employment and risks of various psychological, psychological diseases, in this way we will address the impact caused on the lives of victims and the treatment of their full health.

Keywords: Pandemic. Domestic violence. Social isolation. Maria da Penha Law. State.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E QUADROS

FIGURAS

- FIGURA 1** – ‘SIGNAL FOR HELP’ – demonstração de como pedir ajuda silenciosamente.....39
- FIGURA 2** – “Ligue 180” – Projeto de enfrentamento à violência doméstica 40

QUADROS

- QUADRO 1** – Tabela demonstrativa, de qual tipo de violência é mais usada pelos agressores. 19
- QUADRO 2** – Tabela que demonstra a porcentagem dos principais tipos de agressores24
- QUADRO 3** – Tabela que demonstra a porcentagem de qual foi o principal motivo que gerou essa violência.....35
- QUADRO 4** – Tabela demonstrativa as mulheres de diferentes raças que sofreram violência durante a pandemia.....36
- QUADRO 5** – Tabela que expõe o crescimento de medidas protetivas e prisões em flagrantes antes da Pandemia e após um mês..... 38
- QUADRO 6** – Tabela que expõe o crescimento de Prisão em Flagrante por descumprimento de Medida Protetiva 38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 HISTORICIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	13
2.1 Atualidades da Lei Maria da Penha.....	14
2.2 Privilégios da Lei nº. 11.340/2006	15
2.3 Aplicabilidade da Lei antes da Pandemia.....	16
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E NO ÂMBITO FAMILIAR	18
3.1 Conceito	18
3.2 Tipos de Violências Domésticas.....	19
3.2.1 Violência Física.	19
3.2.2 Violência Psicológica.....	20
3.2.3 Violência Sexual.....	21
3.2.4 Violência Patrimonial.	21
3.2.5 Violência Moral.....	22
3.3 Relacionamento Abusivo.....	23
3.4 Assistência às mulheres em combate à violência.	25
4 ATUÇÃO DO ESTADO PERANTE A LEI	27
4.1 Punições ao Agressor.	27
4.2 Medidas Protetivas designadas pela Lei.	27
4.3 Princípios da igualdade e Princípio da Dignidade da pessoa humana	30
4.4 A Dignidade da Pessoa Humana e o Vínculo com a Violência Contra a Mulher.....	31
5 PERÍODO PANDEMICO	34
5.1 Impactos do Isolamento na vida da Vítima.....	34
5.2 Resultados na saúde integral da Mulher	36
5.3 Eficácia e aplicação da Lei na Pandemia.....	37
5.4 Atuação do Estado durante a Pandemia	40
6 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade contemporânea, novas leis surgem na medida em que determinados comportamentos ou atos passam serem visualizados como hostis ao desenvolvimento em coletividade. Logo aqueles que não se enquadram ao comprimento das mesmas estão sujeito a sanções dos órgãos competentes.

Segundo o IBGE (instituto brasileiro de geografia e estatísticas), menciona que em 2019, 30,4% dos homicídios contra as mulheres aconteceram dentro de suas próprias casas. Os números de violência doméstica e familiar acabam sendo assustadores, pelo crescente número de feminicídio provocado por seus companheiros.

Algumas leis verificam esses casos nos dias atuais, porém a justiça pode vir a falhar na aplicação dessas leis. Por isso, a luta das mulheres para que acabam com a desigualdade de gênero ainda é imensa.

O presente trabalho busca expor primeiramente, o conceito do que é violência doméstica e familiar trazendo em seguida todos os tipos de violência que existe.

Busca também englobar pelo método dedutivo sobre a Lei Maria da Penha, seus panoramas históricos. Inclui o ciclo da violência doméstica e o surgimento da Lei Maria da Penha, no qual, informa as agressões sofridas por Maria da Penha pelo seu ex-companheiro, mostrando a sua luta diária e como sua história teve uma repercussão gigantesca ao ponto de se tornar uma lei importantíssima.

Podemos dizer que a Lei Maria da Penha tem uma força muito grande na teoria, mas na prática têm algumas falhas.

Mencionaremos a aplicabilidade da Lei. Nº11. 340/2006 que relata o cumprimento da lei na legislação brasileira, suas características e providencias adotadas. Também será relatado tanto o aumento dos casos quanto das soluções para este problema.

Com a pandemia e o isolamento social, várias pessoas passaram a ficar dentro de suas casas com mais frequências, sendo um ponto negativo para as mulheres e assim gerando ainda mais agressões no âmbito familiar.

Antes deste período pandêmico, já havia casos de violência dentro de casa, mais ao decorrer dos anos e com o surgimento da covid-19 isso agravou, passando a violência doméstica serem, pelas mães, esposas, filhas etc., e para as

mulheres que já sofriam com o tal do isolamento social ficou pior, por que as agressões eram realizadas com mais frequências no dia a dia.

O ciclo da violência gera transtorno na vida vítima, mais sempre a mulher agredida tem acalma-lo o agressor, e assim gerando nela um sentimento de ansiedade, tristeza, distúrbios em vários sentidos, entre outros. Muitas vezes à vítima tenta apaziguar as brigas, por medo de ficar sozinha, vergonha do que a sociedade pode falar e muitas vezes por ameaças do próprio agressor. Desta forma o agressor, na maioria das vezes depois da agressão, para a vítima não procurar ajudar, e não ficar triste, ele vai e tenta reconciliar comprando presentes, e falando que irá mudar, ou seja, a mulher se sente mais confusa ao ponto de se sentir culpada por tudo.

O presente trabalho foi feito através de uma metodologia científica histórica, onde menciona a aplicabilidade, eficácia e história da Lei Maria da Penha, atuação do estado antes e após o período da pandemia.

A covid-19 (Sars-CoV-2) foi um dos grandes marcos na história do mundo, por gerou várias perdas, e muitos crescimentos no índice de violência doméstica, onde foi demonstrado nesta pesquisa gráficos e quadros.

Este estudo foi dividido em capítulos, no início do mesmo, foi apresentada a introdução, a história da Lei Maria da Penha, a sua aplicabilidade e seus privilégios.

Em seguida foi exposto o conceito de violência doméstica, os tipos de violência que existe, relacionamento abusivo demonstrado através de tabela e assistência que à vítima tem direito. No quarto capítulo foi abordado às punições ao agressor, medidas protetivas impostas pela lei, o princípio da dignidade da pessoa humana com o vínculo a violência doméstica, onde é mencionado pela nossa constituição de 88 que toda pessoa tem direito de igualdade, liberdade, no qual a violência doméstica à mulher é um dano causado a ela onde viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

No último capítulo foi discutido temas ao período da pandemia, onde foram mencionados os impactos do isolamento social da vida da mulher onde se pode ver através de tabelas demonstrativas neste tópico, resultados na vida integral da mulher, que foi exposta por tabela, a eficácia e aplicabilidade da lei após a pandemia e a atuação do estado neste período, o que foi feito para ajudar essas mulheres nesses momentos tão difíceis.

Sendo assim, é necessária a constatação da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, sempre em concórdia com os princípios que regem a Constituição.

2 HISTORICIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha foi idealizada à proteção das mulheres devido ao aumento de casos de violência doméstica e feminicídio. Onde grupos feministas se reuniam para cobrar uma saída de tal violência.

Com passar do tempo, as lutas do ano de 1985, na época de redemocratização do Brasil, José Sarney instituiu o CNDM (Conselho Nacional dos Direitos as Mulheres).

Na Assembleia Constituinte foi criada uma nova mobilidade importante, chamada “lobby do batom”, foi uma ação iniciada pelo Conselho Nacional da Mulher, com finalidade de assegurar-se na Assembleia Constituinte de 1986, no qual o texto da carta magna levasse aos direitos apelados pelos grupos feministas.

Com isso, nossa Constituição Federal de 1988, declarou a igualdade formal aos homens e mulheres no Brasil. Mesmo com inúmeros casos de violências domésticas que arrasava a sociedade feminina, permanecia sem retorno estatal.

A Lei nº11. 340/06 nomeada como “Lei Maria da Penha” que se refere a uma homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia, no qual ela era lesada por seu marido por seis anos e sofreu duas tentativas de homicídio pelo agressor. Sendo a primeira por arma de fogo, que acarretou paraplegia irreversível, na segunda vez por eletrocussão e afogamento. O agressor foi punido depois de 19 anos das agressões, ficando somente dois anos preso em regime fechado.

Deste modo, veio à proposta de Lei específica para lutar e prevenir à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Diante disto, o governo federal encaminhou a sugestão da lei ao Conselho Nacional que foi convertido em projeto de Lei, passando ser a Lei nº11. 340/06, famosa Lei Maria da Penha, no qual foi validada no dia 07 de agosto de 2006, pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva. Juntamente com 46 artigos separados em sete títulos, com a finalidade de prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com Constituição Federal e os tratados internacionais aprovados pelo Estado brasileiro, sendo eles, (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra mulher).

2.1 Atualidades da Lei Maria da Penha

Mencionamos uma grande atualização na Lei nº11. 340/06, que relata que à vítima somente poderá rejeitar a denúncia diante do juiz, isto estabelece que as mulheres não renunciem por qualquer motivo sem fundamento. Para a segurança das vítimas elas serão notificadas dos atos processuais, desta forma, quando os seus agressores entrarem ou saírem da prisão, elas serão informadas.

O Ministério Público atua como papel vital nas demais ações, no qual o Promotor deve estar presente na audiência, no momento em que a vítima manifestar vontade de desistir da representação. No qual o Ministério Público solicita a prisão preventiva.

Outra novidade da atualidade da Lei é relacionada às medidas protetivas de urgências, podendo o juiz deferir no prazo de 48 horas, presente no dispositivo do artigo 22 da Lei nº11. 340/06. Estas medidas protetivas suspendem o porte de arma do agressor, a desocupação do agressor do lar e principalmente o distanciamento da vítima, estas suspensões serão analisadas conforme a gravidade do caso.

Posto isto, sucedeu a criação da mais recente Lei nº13. 641/18, alterando dispositivos da Lei nº11. 340/06, que determina o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, nas ocorrências de violência doméstica. Portanto a determinada lei foi ratificada em abril de 2018 pelo presidente Michel Temer.

Desta forma, as atualizações da Lei nº11. 340/06 deixa visível todos os benefícios da mesma, e com o decorrer dos dias podemos visualizar várias mudanças, como a Lei nº13. 641/18 que passou complementar a Lei Maria da Penha que expõe o descumprimento das medidas protetivas de urgências.

Atualmente entrou em vigor a Lei nº13. 984/20, estabelecendo as medidas protetivas de urgências nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, impondo à vítima participar de um centro de educação e de reabilitação e consultas psicossociais.

Pode-se visualizar a mudança do artigo 22 da Lei Maria da Penha em destarte os incisos VI e VII abaixo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

/ I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. /

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§

5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Deste modo, se o juiz detectar a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher poderá aplicar quaisquer medidas do artigo da Lei.

2.2 Privilégios da Lei nº11. 340/2006

Tal lei introduziu um grande progresso legislativo internacional, tornando-se essencialmente instrumento legal de batalha contra a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Nesta circunstância, passou a ser um dispositivo constitucional, expressamente no artigo 226, §8º da nossa Constituição Federal.

Sendo incalculáveis, os benefícios obtidos pelas mulheres através da Lei Maria da Penha. Comece a escrever aqui. A formatação já está pronta. A lei gerou métodos judiciais, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal, também submeteu novas séries de medidas protetiva de urgências para tais vítimas, reforços nas Delegacias de atendimento à mulher, propôs várias medidas de caráter social, dentre outras.

Desta forma, certifica que o estado é obrigado a prevenir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos âmbitos públicos e privados, no caso de uma política de prevenção e enfrentamento de tal violência.

2.3 Aplicabilidade da Lei antes da Pandemia

A lei como todos sabem criou, meios para evitar e prevenir à mulher de todos os atos que às prejudica.

Com o surgimento da Lei, a violência doméstica teve várias mudanças em relação à punição do agressor. Conforme conta no artigo 8º da Lei nº11. 340/06 visa criar medidas para controlar este crime, que será aplicada a pena adequada, se dá por meio de um grupo de ações da União, Estado e Municípios.

Desta forma, a lei estabelece a elaboração de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, a concepção de Delegacias das Mulheres e serviços realizados pelas áreas de segurança e assistência.

Conforme se pode vislumbrar no artigo 1º, é um mecanismo para impedir toda e qualquer mulher independente de raça, cor, que sofra qualquer tipo de violência, em especial a violência doméstica.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Elas têm direitos fundamentais a qualquer pessoa, presente no artigo 2º, que certifica oportunidades para se viver sem agressões, preservando assim, sua saúde psíquica, física e moral.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O artigo 3º da Lei assegura o direito à vida, à saúde, à segurança, à alimentação e principalmente a relação familiar e comunitária.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Pode-se ver no artigo 6º da mesma lei, que estabelece que a violência doméstica seja uma figura que viola os direitos humanos.

“Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Portanto, antes da pandemia percebamos que os casos de violência, como lesões corporais dolosas, ameaçam difamação, entre outros eram altos, mas não igual ao período pandêmico.

A aplicação da lei muitas vezes é falha, pelo motivo de que a maioria das mulheres vítimas de agressão, não tem conhecimento da lei, e nem de seus direitos. Por isso, é preciso fazer que elas enxerguem todos os meios que a lei disponibiliza para ajuda-las, sendo assim, um menor número de mulheres agredidas.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E NO ÂMBITO FAMILIAR

3.1 Conceito

Pode-se dizer que a violência doméstica, é uma situação que no mundo inteiro tem um grande aumento, no qual, na década de 60/70 após os movimentos feministas, onde teve o início das denúncias. Outorga-se que a Violência Doméstica é todo e qualquer ato de agressão, conduta ou omissão, que traz sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos a qualquer pessoa que está no âmbito doméstico, podendo incluir crianças, mulheres, jovens etc.

Como consta no Artigo 2º da Lei. Nº. 11.340/06.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A violência contra as mulheres é algo que as vítimas sofrem em todas as fases da vida. Podendo ter início na infância no âmbito de todas as classes sócias, não atinge apenas famílias de baixa renda, podendo declarar que também lesionam famílias de médicos, políticos e outros tipos mais elevados.

Tanto a violência doméstica e sexual contra a mulher no espaço doméstico são eventos sociais e culturais, voltados pelo silêncio e dor.

Sendo assim, a violência no âmbito da família envolve aquela praticada no meio de pessoas relacionadas com um laço familiar, sendo capaz de ser, conjugal ou parental.

Dizer sobre tal violência é algo obscuro, que envolve todos os fatores que compõe uma sociedade. Este sofrimento já vem ocorrendo por muito tempo, ou seja, é considerado um fenômeno antigo, que apenas na época atual se tornou uma problemática perante o corpo social.

Visto que, atualmente essa problemática se tornou sensível e com pouca tolerância em face da violência. Lastimavelmente, a violência doméstica é um componente de muitos lares. No decorrer do inquérito nacional da violência contra

as mulheres realizado em Portugal tiveram a certeza que a “casa” é o principal local onde ocorre a violência contra as mulheres.

Deste modo, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, executada em Viena no ano de 1993, que expõe que a violência doméstica contra mulheres e crianças foi considerada maior crime contra a humanidade, havendo mais vítimas do que na guerra mundial.

3.2 Tipos de Violências

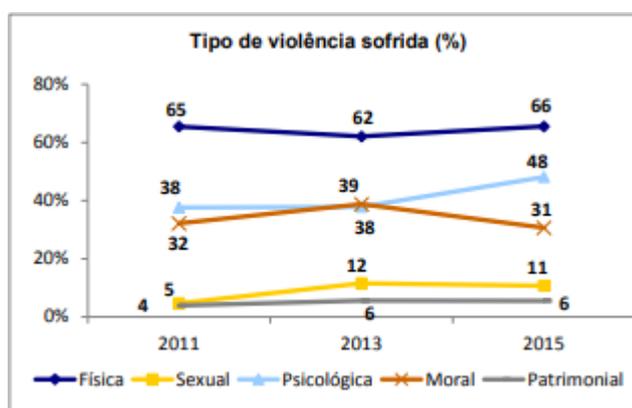
Esclarecendo a matéria da lei, a ideia “qualquer ação ou omissão”, mostram que a lei não incomoda com a causa, e sim com o resultado que irá gerar uma morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, onde isto recai sobre a Lei Maria da Penha. O bem protegido é a integridade física, moral e econômica da mulher, envolvendo até o caso mais grave como uma morte, até o menos grave como uma lesão corporal, propondo qualquer que seja à maneira de sofrimento.

3.2.1 Violência Física

Segundo o artigo 7º da Lei nº11.340/06 os demais incisos, referente aos tipos de violências. “I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Como se pode observar no quadro abaixo, o índice mais alto de violência doméstica é a agressão física:

QUADRO 1 – Tipo de violência sofrida (%)



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2015.

As violências físicas, compreendidas como qualquer violência que fere a integridade ou saúde corporal da vítima são asseguradas pela lei Penal do artigo 129 do Código Penal, no qual, é o uso da força, por meio, de tapas, socos, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, etc. Podendo deixar marcas visíveis ou não. Refere-se às Violências bem dia, *Vis Corporalis*.

Nesta violência, resguarda o ambiente doméstico, que dê tal modo concretize agressão no local. Sendo de pessoa com ou sem vínculo afetivo ou familiar. Tal violência sendo de forma dolosa ou culposa se caracteriza como violência física, pois a lei não distingue a ideia do agressor.

3.2.2 Violência Psicológica

Conforme se pode observar no artigo 7º da Lei nº11. 340/06 os demais incisos, referente aos tipos de violências.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Podemos compreender essa violência, como uma agressão emocional. Em que o agressor ameaça, constrange, humilha ou discrimina a vítima. No qual, o agressor exprime o prazer de ver a vítima ser aterrorizado com as humilhações. Por isso é chamada de *vis compulsiva*.

Nesta violência, não necessita de ser realizada dentro do lar, mas deve possuir uma relação familiar que decorre do parentesco natural, por afinidade ou vontade.

Pode ser visualizado este tipo de violência, em caso de relações desiguais e poder entre sexos. Ela acontece constantemente, possivelmente sendo a menos denunciada, pelas vitima nem perceber que agressões verbais, manipulações, xingamentos são atitudes de violência que deveriam ser denunciadas.

Sendo assim, alguns doutrinadores, entendem que tal violência disposta no artigo 7º, inciso II da Lei nº11. 340/06 seja inútil, pois qualquer crime contra a mulher gera por si só a violência psicológica.

3.2.3 Violência Sexual

Conforme se pode observar no artigo 7º da Lei nº11. 340/06 os demais incisos, referente aos tipos de violências.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Os crimes chamados contra os costumes compõem a violência sexual. Sendo condutas que constrange a mulher, com a intuição de ferir a autodeterminação sexual da vítima, podendo ser tanto através de violência física como também por meio de grave ameaça.

Já nesta violência dispensa a modalidade tanto de ser realizada dentro do mesmo teto ou de ter um vínculo parentesco familiar, sendo, considerável a relação íntima de afeto e convivência.

Se decorrer desta violência uma gravidez, podendo então, interromper a gestação conforme o artigo 128, inciso II do Código Penal.

Agressões desse tipo acabam causando nas vítimas, vergonha, medo, culpa que muitas vezes é por conta desses eventos que deixam de denunciar.

3.2.4 Violência Patrimonial

Conforme se pode observar no artigo 7º da Lei nº11. 340/06 os demais incisos, referente aos tipos de violências.

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A Violência Patrimonial toda conduta que se caracterize em retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos pessoais, bens etc.

Esta violência nunca se configura só, sempre está presente com as demais, sendo usada como meio de agredir, fisicamente ou psicologicamente à vítima.

Neste caso, de as condutas do crime realizadas pelo agressor se forem executados contra a mulher com quem ele tem união familiar ou afetiva pode ser imposta a agravamento da pena, disposto no artigo 61, inciso II do Código Penal.

3.2.5 Violência Moral

Conforme se pode observar no artigo 7º da Lei nº11.340/06 os demais incisos, referente aos tipos de violências. “À violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Entende-se por violência moral, a conduta que se baseia em crimes contra a honra da mulher, como calúnia, difamação ou injúria. Sendo, delitos que resguardam a honra, onde acontece em relações familiares ou afetivas, assim se caracteriza violência moral.

A calúnia pode se dizer que o fato atribuído pelo agressor, se caracteriza como crime, já a injúria não terá a atribuição do fato determinado. A calúnia e difamação fere a honra objetiva da vítima, já a injúria atinge a honra subjetiva.

Tanto a calúnia e difamação para se consumarem deve o terceiro tomar conhecimento da imputação. A injúria para sua consumação o próprio ofendido deve ter o conhecimento da imputação.

Desta forma, se essas infrações acontecerem contra a mulher em seu âmbito familiar ou afetiva, reconhece como violência doméstica e estabelecendo o agravante genérico presente no artigo 61, inciso II do Código Penal.

3.3 Relacionamentos Abusivos

No momento em que, falamos de relacionamentos abusivos, não se pode esconder que isto está vinculado principalmente com as violências de natureza física, sexual e psicológica. Este abuso condiciona a ligação de poder entre abusador perante o abusado, onde a vítima é feita como seu objeto.

No entanto, a violência desabrocha como última opção para manter o poder sobre as outras pessoas. Contudo, nas relações abusivas o abusador age sempre com desigualdade e tem a força de manipular a pessoa que suporta o abuso. O poder sempre irá tomar força em algum ato que o abusador deseja estabelecer.

O poder está atualmente em todas as conexões humanas, sendo vista como violência para forçar a dominação e indiferença do abusado. Pode-se ver que as relações de poder são dinâmicas e instáveis, no qual, os níveis de poder nem sempre serão o mesmo.

Percebe-se que, os relacionamentos com excesso de poder, de controle, e querendo atingir posse do outro, já entende como um relacionamento abusivo. Iniciam-se de maneira sutil, podendo exceder os limites de um vínculo saudável.

Em grupos de ajudas, blogs ou até mesmo em consultórios psicológicos são muito comum relatos das vítimas dizendo, que na maior parte das vezes que perceberam estar sendo abusada foi por que o poder e a manipulação do abusador estavam claros e por isso a violência se tornou mais evidente.

As questões dos relacionamentos abusivos no contexto brasileiro são assuntos de grande crítica na atualidade. Teve um grande avanço em termos de políticas, para moderar a violência, sendo uma delas a Lei Maria da Penha.

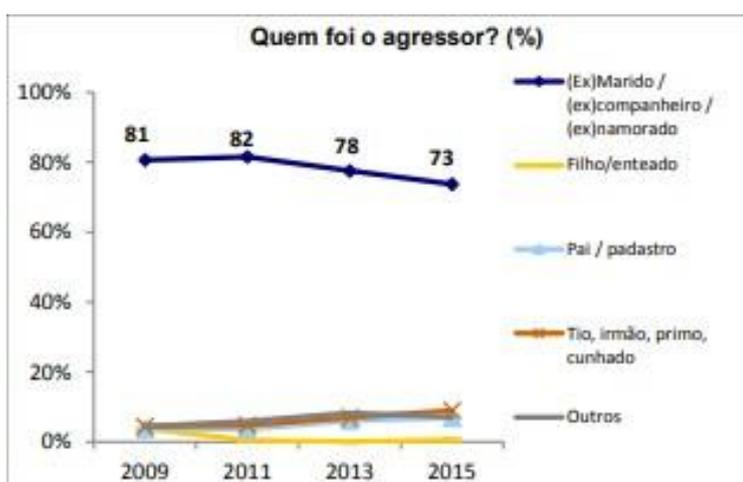
A psicóloga Tânia Marques Mendonça levantou um estudo dos Boletins de Ocorrência e dialogou com vítimas que sofreram violência conjugal, na época de 2003 e 2004 em Uberlândia – MG. Ela buscou mostrar o propósito de muitas mulheres sofrerem esse tipo de violência e ainda permanecer nos relacionamentos.

Conforme os estudos dos boletins foram constatados em sua pesquisa que, 876 mulheres que denunciaram seus parceiros em 2004 prevaleceram à faixa etária de mulheres com 21 a 30 anos (41%4), em sequência pela faixa de 31 e 40

anos 29,2% dos casos registrados. A maioria das vítimas que realizaram as denúncias seria mulheres amasiadas e ex-amasiadas.

Conforme gráfico abaixo se pode ver quem são os principais agressores.

QUADRO 2 – Quem foi o agressor? (%)



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2015.

Nem todas as condutas cometidas em um relacionamento abusivo não se configuram crime. Devendo o abusador responder criminalmente devido suas atitudes criminosas, é exemplar que não somente as autoridades criminosas sejam acionadas mais sim toda sociedade.

Portanto, as mulheres muitas vezes não sabem o que é um relacionamento abusivo, pois está há anos em um relacionamento violento que já estão acostumadas, onde passa despercebidas algumas atitudes dos agressores que fazem elas não perceberem a gravidade. Sendo assim, apenas com ajuda elas podem sair, somente com interferências de terceiros, amigos e familiares, podendo dar conselhos, não a deixando sozinha. No qual, esta atitude pode gerar o primeiro passo para a ruptura do relacionamento abusivo.

3.4 Assistências às mulheres em combate à violência

Os meios de assistência/as propostos para tais vítimas subdividem em diversos auxílios: Assistência Social disposta na Lei nº8. 742/93, que insere a mulher nos cadastros dos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal;

apoio “à saúde” posto pela Lei nº8. 080/90, concedendo a admissão de benefícios resultantes do avanço científico e tecnológico, que traz os serviços de contracepção de emergência, das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), e também da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e demais sistemas médicos oferecidos para casos de violência doméstica; assessoria “à segurança pública” , assegurando à vítima proteção policial, tal como, abrigo ou local seguro, quando a mesma possuir risco de vida, a companhia da ofendida para garantir a retirada de seus bens do local da ocorrência ou do domicílio familiar.

Podemos visualizar estes benefícios no Artigo 9º da Lei. Nº. 11.340/06.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

No caso de perda de emprego, o legislador atenta com a proteção da fonte de trabalho à mulher, de acordo com o acontecimento, a mulher sofre duas vezes, por qualquer tipo de violência doméstica e em seguida com a perda do trabalho por meios dessas agressões.

A lei procura finalizar todas as formas de violência doméstica e feminicídio, onde cria vários recursos para impedir e prevenir esta situação.

As medidas destinadas às mulheres vítimas de violência, lei possui vários meios de proteção à mulher.

Desta forma, a lei trouxe um rol de medidas protetivas determinadas à mulher vítima de violência, conforma os artigos 23 e 24:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Portanto, os magistrados garantiram à mulher o cuidado dessa relação jurídica-laboral, que se encontra no artigo 471 da CLT, que cuida da suspensão do contrato de trabalho.

4 ATUAÇÃO DO ESTADO PERANTE A LEI

4.1 Punições ao Agressor

Com o novo projeto de Lei (PL 485/2021), que foi difundido pelo Senador Fernando Bezerra, no caso do mesmo ser aceito, ocorrerá uma modificação no Código Penal, gerando um aumento nas penas de detenção nos crimes de violência doméstica contra a mulher. Tal projeto discute em aumentar a pena mínima que é três meses, passando a serem dois anos de reclusão, no qual a pena máxima é de seis anos de prisão, como consta na Lei atual.

Pode-se ver no site do Senado, que o Senador alega esta proposta como correção na legislação, e também pelo motivo de que os agressores não respondem de pronto aos crimes de violências domésticas contra a mulher.

O projeto visualiza uma mudança na Lei nº9. 099/95, na qual, determina que a ação penal deva ser pública incondicionada nestes casos, sendo movida a ação para o Ministério Público, não sendo necessária a autorização ou representação de qualquer pessoa. Onde o promotor de justiça tem o direito de fazer a denúncia.

Perante a aprovação do projeto, será proposto que a prisão preventiva deverá ser cumprida de prontidão, onde impedira novas agressões.

4.2 Medidas Protetivas Designadas pela Lei

A Lei nº11. 340/2006 foi uma grande evolução em combate com a violência doméstica. Ela obteve formas de proteger as vítimas pelo surgimento das medidas protetivas. Tais medidas protetivas estão presentes em dois grupos da redação da Lei, sendo um que obrigam o agressor e outras que assegura a ofendida.

É possível visualizarmos de maneira geral nos artigos abaixo os deveres dos agressores e logo após as disposições que protegem a vítima.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §

§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Diante deste artigo, pode-se ver que estas medidas têm natureza cautelar, no qual, destinam-se a resguardar a integridade física e psíquica da vítima, as medidas dos incisos I, II e III deste artigo tem natureza penal, já as medidas protetivas dos incisos IV e V, já são de natureza civil.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Conforme artigo acima é aquele que protege a vítima, no seu texto menciona seu direcionamento a programas de ajuda, acompanhamento da situação descrita pela mesma, e também para evitar novas agressões.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Diante destas medidas protetivas, elas são destinadas após a denúncia de agressão efetuada pela vítima à Delegacia, onde o juiz delimita em até 48 horas após o recebimento do pedido da Vítima ou do Ministério Público.

Estas medidas criadas pela lei tem o objetivo de moderar e precaver a violência doméstica e familiar. Alegando que este direito pode ser proposto para todas as mulheres independente da classe social, raça, sexo, religião etc.,

Perante os casos de violência doméstica que se caracteriza em morte, lesão, dano moral, sofrimento físico etc., pode ser requerida a medida protetiva imediatamente, mesmo não realizada a audiência das partes e da manifestação do Ministério Público.

As medidas protetivas nada mais é que, o afastamento do agressor do lar ou local familiar com a vítima, onde fica destinado um limite mínimo de distância de que o agressor não pode chegar perto da vítima. Tal como, ele pode ter a cessação da posse ou restrição do porte de arma, ele também será proibido de

entrar em comunicação com a vítima, seus familiares ficaram suspenso de visitas ao dependente menores. Desta forma, vale ressaltar outra medida importante que é imposta pelo juiz nos caso de vítima de violência, sendo o agressor ser obrigado a pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

Desse modo, todos os bens da vítima podem ser preservados por meio das medidas protetivas. Em que, essa preservação dos bens vem por meio de ações de bloqueio de contas, indisposição de bens, perdas e danos por materiais decorrentes da pratica de violência doméstica. Conforme o exposto da lei, diz que o juiz pode designar uma ou mais medidas em cada caso, no qual, pode ser representada em qualquer momento por outra de maior efetividade.

Se a mulher vítima de violência estiver grávida a lei permite que seja proposta outras medidas protetivas vista como de urgência. Contudo, a lei expõe o encaminhamento da vítima e seus filhos menores à um programa comunitário que os protege. Em qualquer momento que o juiz perceber que é necessário, ele poderá intimar um policial para certificar a execução de tais medidas protetivas.

4.3 Princípios da igualdade e Princípio da Dignidade da pessoa humana

Pode-se mencionar o princípio da igualdade que é conhecido como “princípio da isonomia da lei”, tal princípio menciona os direitos das pessoas, no qual, todas devem ser tratadas. Conseguimos visualizar isto no artigo 5º da nossa Constituição Federal. De nenhuma maneira é aceito alguma discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo e religião.

Tornando-se um dos essenciais meios para movimentos feministas e de defesa a mulher.

Desta forma o princípio da dignidade da pessoa humana, está expresso no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal “III - a dignidade da pessoa humana;”.

Está dignidade há uma descrição extensa, não podendo se questionada de forma simples ou resumida. A sua procedência vem do latim “*dignitas*”, quer dizer, virtude, valor e honra evidenciado na justiça, na igualdade e na solidariedade.

A constituição brasileira de 88 programou como condição do país, um Estado democrático dos direitos na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

Diante dessa constituição que o povo brasileiro passou a gozar das garantias, através do ingresso aos direitos fundamentais sociais, sendo eles, educação, moradia, saúde, direito ao trabalho, direito ao salário igual, as garantias trabalhistas e o direito à previdência social e a seguridade social.

A liberdade, igualdade e fraternidade são três palavras que vieram da ordem da Revolução Francesa de 1789 trazendo direitos de liberdade ou direito civis e políticos, dirigindo para todos os cidadãos os direitos de igualdade.

Pois violar um princípio é tão grave quanto transgredir uma norma. Podendo implicar ofensa no sistema de comandos.

Desse modo, a dignidade humana é fundamental para a sustentação do homem, pois produzem varia dimensões de direitos.

Assim é um princípio que valoriza a proteção da pessoa, enfatizando a responsabilidade de cada homem com o outro, sendo assim, a mesma, declara os direitos fundamentais de cada homem. O principal foco destes direitos é a dignidade da pessoa humana.

4.4 A Dignidade da pessoa humana e o vínculo com a violência contra a mulher

Como mencionado acima, a dignidade da pessoa humana está presente no primeiro artigo da Constituição Federal de 88, como parâmetro do Estado Democrático de Direito.

Tal princípio não engloba os direitos individuais, mais sim os direitos de natureza econômica, social e cultural. Deste modo, os direitos humanos fundamentais tratam-se como um conjunto de direitos e garantias do ser humano, no qual o objetivo é o respeito à dignidade.

O dever do Estado e da sociedade é proteger o princípio do ser humano, visto que, é o fundamento principal do homem. Esta percepção pode ser usada, também a mulher como ser humano, em sua proteção, contra a violência que lhe é causada, acima de tudo em seu âmbito familiar. De tal modo, a violência doméstica está associada com a Dignidade da Pessoa Humana.

A origem da violência doméstica vem do latim “*violentia*”, ligada com as vis (expressão latina, que tem o significado força, energia e poder), tal conduta que gera dano físico ou psicológico a outrem, envolvendo a integridade da vida da pessoa.

Os recursos de proteção aos direitos fundamentais das mulheres são mencionados pela Constituição Federal como Princípio da Igualdade entre homens e mulheres.

No artigo 5º e inciso I da Constituição Federal menciona que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Assim, a igualdade entre homens e mulheres está aprimorada na norma geral da igualdade, diante das leis que detêm a discriminação do sexo, conforme os artigo 3º, inciso VI e 7º, inciso XXX da CF de 88.

Deste modo a Organização das Nações Unidas com a intensão de assegurar a paz entre os países, expediu o Decreto nº19. 841 de 22 de outubro de 1945, que se expõe a seguir:

[...] CARTA DAS NAÇÕES UNIDA NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS. A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. (BRASIL, 1945).

Esta Carta da ONU foi fruto da cientista brasileira (paulistana) Berta Lutz, que participou da convecção realizada em San Francisco/Califórnia (EUA).

Portanto o Estado está juridicamente obrigado a proteger a família, e a prática da violência doméstica.

Sendo assim, a pesquisa sobre violência contra a mulher, não pode deixar de intervir na violação da dignidade humana. É uma dignidade que dá um comando ao intérprete.

No decorrer do tempo, e experiência histórica, passou a reconhecer o princípio da dignidade humana. Trazendo todas as violências sofridas durante o relato, surgindo como aspecto de luta e combate a elas, por meio das medidas protetivas.

Desta forma, o indivíduo nasce, cresce e morre sendo apropriado a este princípio da dignidade da pessoa humana, onde a mesma não pode ser violada, sendo assim a Constituição Federal de 1998, um grande marco que diz que todos são iguais perante a lei.

5 PERÍODO PANDÊMICO

5.1 Impactos do Isolamento na vida da Vítima

Diante de pesquisas abordadas pela “[Visível e Invisível: A vitimização das mulheres no Brasil](#)” (2021), preparada pelo Fórum de Segurança Pública em parceria com o Datafolha, menciona que 73,5% da população considera que durante a pandemia a violência doméstica cresceu.

Diariamente mulheres e meninas aturam agressões que variam tanto quanto assédio moral quanto feminicídio, no qual, as vítimas arcam com os efeitos que geram perturbações psíquicas, físicas e no momento até fatais.

No período pandêmico as mulheres sofreram mais violência, diante da pandemia se tornou uma dificuldade muito grande para as vítimas, pois elas teriam que conviver com seus agressores diariamente, neste período ocorreu perda da renda familiar, um avanço nas tensões no âmbito familiar, gerando uma perda da rede de proteção as mulheres.

Segundo os dados “[Visível e Invisível: A vitimização das mulheres no Brasil](#)” (2021), uma em cada quatro mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos confirma ter sofrido violência nos últimos 12 meses, durante a pandemia. Quer dizer que 17 milhões de mulheres sofreram violência física, sexual, psicológica no último ano.

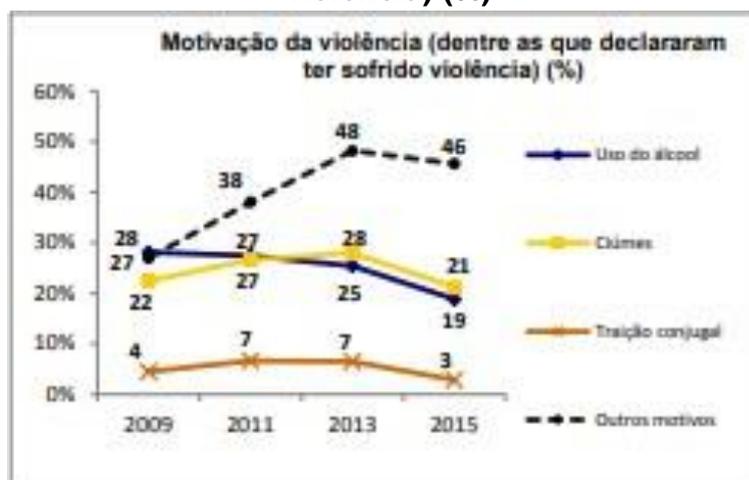
Considerando uma pesquisa que compara a porcentagem de 2019 e 2021 em relação de violência contra a mulher, sendo 2019 27,4% e 2021 24,4%, pode-se ver um pequeno recuo no ano de 2021. Cada cinco em cada 10 brasileiro (51,1%) expõe ter visto uma mulher sendo vítima de agressão.

Consegue-se ver mudanças na rotina tanto do homem quanto da mulher na pandemia, onde acarretou perda da renda familiar, perda de emprego, filhos que tiveram aulas presenciais interrompidas etc., com isso gerou estresse diário nos lares, desta forma acabou ocasionando muitas agressões no âmbito familiar.

Diante de pesquisas foi constatado que as mulheres tiveram níveis mais altos de estresse em casa na pandemia, onde muitas vezes as funções de cuidar dos serviços de casa e dos filhos sobrecarregam muito as mulheres. Foi observado que nos últimos anos os homens consumiram mais bebidas alcoólicas, no

qual este é um dos principais motivos que geram violência doméstica no âmbito familiar, conforme quadro dois abaixo.

QUADRO 3 – Motivação da violência (dentre as que declararam ter sofrido violência) (%)



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2015.

Consegue-se ver a porcentagem da instabilidade de vida no último ano entre vítimas que sofreram violência e às que não sofreram.

[...] Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição-2021. 61,8% das mulheres que sofreram violência no último ano afirmaram que a renda familiar diminuiu neste período. Entre as que não sofreram violência este percentual foi de 50%. • 46,7% das mulheres que sofreram violência também perderam o emprego. A média entre as que não sofreram violência foi de 29,5%. Não se verifica diferenças entre as respostas de mulheres vítimas de violência e as demais sobre o tempo de permanência em casa, mas as que sofreram violência relatam níveis ainda maiores de stress (68,2%) do que entre as que não sofreram violência (51,0%). • Mulheres que sofreram violência passaram a consumir mais bebida alcoólica (16,6%) do que as que não sofreram (10,4%).

O âmbito familiar segue como o principal espaço de maior perigo à mulheres, pois é em suas residências que são retratadas as violências, portanto, em relação à pandemia isso cresceu de forma insignificante.

Após as vítimas serem agredidas, 44,9% das mulheres não fizeram nada, 21,6% procuraram ajuda da família e 11,8% denunciaram na delegacia da mulher.

Antes do isolamento social as reuniões de grupos de apoios eram presencias, com a pandemia foram suspensos, dificultando ajuda às vítimas. Muitas

mulheres com medo de prejudicar suas famílias ou por desrespeitar o isolamento, deixavam de sair de sua casa e ir procurar ajuda das autoridades competentes.

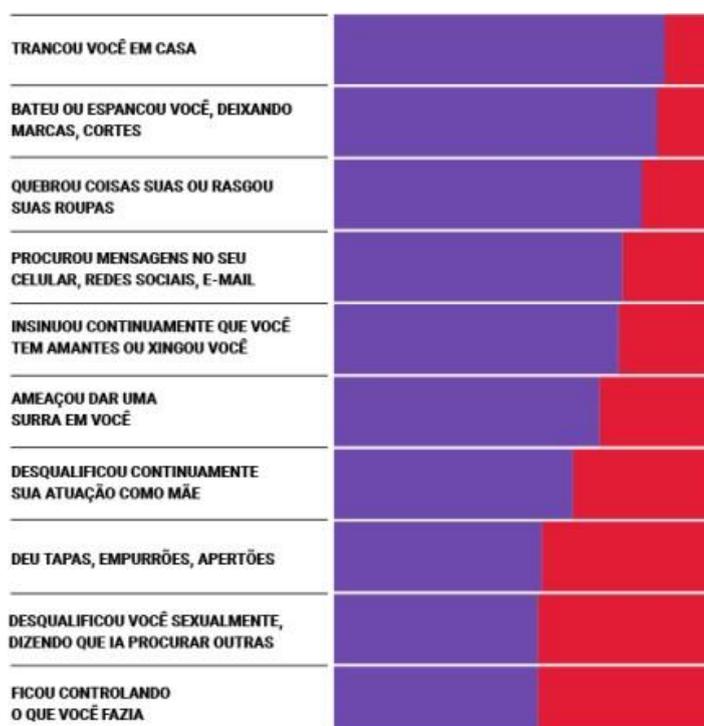
5.2 Resultados na saúde integral da Mulher

Com o decorrer da pandemia da Covid-19, foi ocasionado numerosas consequências na saúde das mulheres. A pandemia prejudicou ainda mais os acessos às vias medicamentosa de pré-natal e puerpério e serviços de maternidade. Desta forma, teve um grande aumento nos óbitos de grávidas e puérperas em consequência da contaminação da Covid-19. Os atendimentos médicos realizados nesse período estavam sendo presenciais ou por videoconferência maioria das vezes.

Por conta do isolamento social, as situações de violência doméstica aumentaram, não apenas contra as mulheres, mais também contra homossexuais, bissexuais e transexuais.

Como se pode ver no quadro abaixo às mulheres negras são as que mais sofreram violência durante isolamento social.

QUADRO 4 – Entre as mulheres que sofreram violência:



Fonte: Relatório Pesquisa Sem Parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia.

“As mulheres com ‘menopausa”, estavam sofrendo risco de seu tratamento ser suspenso, assim gerando um sério problema em sua integridade física e psíquica, ou seja, podendo causar doenças como obesidade, diabetes, hipertensão etc., tudo motivado pela falta do tratamento no período pandêmico.

Diante dessas exposições, foi constatado que as mulheres afirmam ter um índice maior de estresse durante a pandemia do que os homens são nos casos de transtornos de humor, ansiedades, tudo causado pelos hormônios ou um momento de sobrecarga.

Alguns motivos da sobrecarga na vida das mulheres na pandemia, foi referente ao trabalho ser *home office*, onde elas teriam que fazer o serviço de casa, mais o serviço do seu emprego e muitas vezes cuidar e ajudar os filhos nas tarefas de casa, gerando assim um sobrecarga emocional. Assim tornando-se a saúde da mulher cada vez mais vulnerável e pode gerar sérios prejuízos.

Deste modo, teve mulheres que tiveram seus salários reduzidos ou até perderam seus empregos na pandemia. Através disso foi gerado na vida das mulheres crises de ansiedades e transtornos psíquicos.

Pode-se observar no gráfico abaixo a porcentagem do desequilíbrio da saúde mental dos brasileiros.

Com a falta de tempo, as mulheres no decorrer deste período não tinham tempo para cuidar de si próprio, acarretando assim sentimentos de medo, impotência e tristeza, no qual, elas passaram a não acreditarem mais em nada, onde nas maiorias das vezes se sentiam inseguranças.

Portanto, pode-se frisar que a saúde das mulheres na pandemia ficou ainda mais debilitada, sendo preciso à ajuda de profissionais para tratamentos psiquiátricos, em determinados casos era preciso a utilização de medicamentos no tratamento. Foi recomendado a estas mulheres o contato com amigos e familiares virtualmente, para ajuda no tratamento, também foram propostos aditividades físicas e uma alimentação saudável, sendo fatores positivos para melhoria na autoestima da saúde física e mental.

5.3 Eficácia e aplicação da Lei na Pandemia

Diante da Lei Maria da Penha ela não manifesta eficácia no período da pandemia. Em março de 2020, foram concedidas 2.500 medidas protetivas de urgências e obteve aumento nas prisões em flagrantes por descumprimento destas medidas.

QUADRO 5 – Tabela que expõe o crescimento de medidas protetivas e prisões em flagrantes antes da Pandemia e após um mês.

Após um mês Pandemia				
Período de 1 mês (antes e depois da Pandemia)	fev/19	mar/20	Variação quantitativa	Índice
Medida Cautelar (Medida Protetiva de Urgência)	1.934	2.500	+ 566	+ 29,20%
Auto de Prisão em Flagrante	177	268	+ 91	+ 51,40%

ANTES DA PANDEMIA (Variação Anual)				
Período: 1 ano*	fev/19	fev/20	Variação quantitativa	Índice
Medida Cautelar	1.566	1.934	+ 368	+ 23,50%
Auto de Prisão em Flagrante	197	177	-20	-10%

* considerado o período de um ano antes do início da Pandemia

Fonte: Nota técnica feita pelo Núcleo de Gênero e Centro de Apoio Operacional Criminal

Nota-se no quadro abaixo o crescimento de Prisão em Flagrante por descumprimento de Medida Protetiva.

QUADRO 6: Tabela que expõe o crescimento de Prisão em Flagrante por descumprimento de Medida Protetiva.

Período de um mês	fev/20	mar/20	Variação quantitativa	Índice
Prisão em Flagrante Art. 24ª LMP	12	14	2	+ 16,60%

Período de um mês	fev/20	mar/20	Variação quantitativa	Índice
Prisão em Flagrante Art. 24ª LMP	12	14	2	+ 16,60%

Fonte: Nota técnica realizada por Núcleo de Gênero e Centro de Apoio Operacional Criminal.

A Lei de descumprimento de medidas protetivas de urgência foi introduzida na Lei Maria da Penha no ano de 2018, pela Lei nº13. 641/2018. Esta modificação foi muito importante, por que antes de sua vigência, a jurisprudência entendia que violar o descumprimento destas medidas não se caracterizava como crime, e não sendo permitida a prisão em flagrante.

Com a mudança da Lei foi estabelecido que no caso de descumprimento destas medidas protetivas configuraria crime e será autorizada a prisão em flagrante.

No início de 2020, foram registradas 09 ocorrências de feminicídio na capital, já no interior o número de ocorrência é maior, totalizando 17 ocorrências. Com o começo da pandemia em Março de 2020, até o final do ano foram registradas 31 ocorrências na capital e 89 no interior, causando um grande aumento em diversos problemas no âmbito familiar.

A Lei estabelece algumas alternativas de ajuda às vítimas, chamado O Signal for Help, que significa “Sinal por Ajuda”, surgiu no Canadá, que equivale à um sinal de ajuda manual, podendo ser feito em qualquer videoconferência para que os profissionais de saúde e todas as pessoas vinculada à vítima, possa perceber que a mesma sofre alguma violência doméstica.

Consegue-se ver à imagem abaixo, uma forma de ajuda para esses tipos de caso.

FIGURA 1: “SIGNAL FOR HELP” – demonstração de como pedir ajuda silenciosamente.



Fonte: Canadian Woman's Foundation.

Diante dessa situação criada no Canadá, no Brasil o Magazine Luiza criou um aplicativo em 2019 com um botão para facilitar as mulheres a denunciar seus agressores em caso de violência doméstica. Devendo apenas entrar em “Sua Conta”, de maneira sigilosa será feita a denúncia.

Foi criada outra ferramenta de ajuda às vítimas, elaborada por diversos servidores, como Facebook em conjunto com o Google, ONU Mulheres, Conexões que Salvam e o Mapa de Acolhimento, no qual, desenvolveram o “Robô ISA.bot”, que nada mais é um “Robô” de ajuda as mulheres que sofrem qualquer tipo de agressão, podendo ser utilizado esse benefício pelo chat do Facebook ou do Google Assistente.

No período da pandemia, o aplicativo UBER junto com a AVON e Winden+Kennedy, criaram uma nova ferramenta de assistente virtual, para ajudar as vítimas por meio de um chatbot, podendo ser usado o número (11) 94494-2415 onde elas só devem mandar uma mensagem via Whatsapp, que em instante um atendente virtual irá dar as orientações necessárias, nos casos mais graves, que a vítima necessita de um hospital, delegacia ou atendimento pela assistência social, a vítima receberá um código promocional do aplicativo UBER para realizar a viagem de forma gratuita e ir até o local destinado.

5.4 Atuações do Estado durante a Pandemia

Antes da vigência da Lei, o Estado já possuía uma atitude omissa e negligente em relação às vítimas de violência doméstica. Após o surgimento da norma, a postura do Estado continua sendo omissa.

A pandemia do Covid-19 foi uma situação que afetou várias pessoas, e cada uma de formas diferentes, onde muitas mulheres estão sofrendo bem mais violência doméstica do que sofria antes, e também mulheres que não sofriam, agora sofrem.

As delegacias de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, em meio a pandemia continuaram 24 horas abertas. Nos dois primeiros estados citados acima, as delegacias que recebiam denúncias de violência doméstica que não necessitavam de colher provas de imediato, poderiam ser realizadas virtualmente.

No estado de São Paulo, foram desenvolvidas as chamadas Patrulhas Maria da Penha, passavam a monitorar vítimas de violência doméstica. Já no Distrito Federal foi apresentado o (CEAMS), que são os acolhimentos feitos por este centro às vítimas de violência, este acolhimento é feito por telefone, com exceção nos casos de urgência. No estado do Rio de Janeiro, os atendimentos nesses centros ficarão suspensos por 15 dias, menos nos casos de urgência. Nos demais estados, as delegais ficavam abertas apenas por um período e não 24 horas por dia.

No nosso país existem seis Casas-Abrigo, localizadas em estados diferentes, essas casas obtêm abrigo às mulheres e seus filhos, quando a mesma tem risco de morte pelo agressor. É um local de total segurança, e tem um período temporário, pois a vítima só fica nesta casa enquanto está correndo risco.

No Brasil, foi autorizada a Lei nº10. 714/03 que permitiu a linha telefônica, qualquer pessoa pode denunciar casos de violência contra mulheres, basta apenas ligar no 180 que já será direcionada a Central de Atendimento à Mulher, permanece à disposição 24 horas, sendo gratuita e confidencial esta ligação. A cada 3 minutos e 50 segundos a central de atendimento à mulher recebe uma denúncia de agressão.

No início de 2022, obteve mais de 72 mil denúncias de agressões físicas, sexuais e psicológicas, sendo que 899 das denúncias foram de homicídios. Este serviço foi concebido pelo governo no de 2005, este pode ser usado em todo país e a ligação também é gratuita.

FIGURA 2 – “Ligue 180” – Projeto de enfrentamento à violência doméstica.



Fonte: Câmara dos Deputados

É uma ferramenta apenas para mulher, tem o apoio de delegacias especiais de atendimento à mulher (DEAM), podendo ser realizada mesmo nas cidades que não possuem delegacias específicas para mulheres. Esta lei tem 15 anos de vigor. Nesta delegacia é realizado o boletim de ocorrência de crimes praticado contra mulheres. Na mesma, são exercidas as funções de proteção, investigação e prevenção às vítimas.

É importante fomentar que as delegacias especializadas pelo Ministério Público, são responsáveis por averiguar os lugares públicos e privados de atendimento à mulher vítima de violência, realizando acompanhamento direto com a população.

Portanto é obrigação do Estado dar uma assistência às vítimas, no entanto que ele dever impor tudo o que está presente na Lei, e assim tentar impedir o avanço desses crimes.

6 CONCLUSÃO

O desdobramento do presente estudo proporcionou uma observação dos direitos da classe feminina.

Ao longo do tempo, as mulheres não eram reconhecidas em seus atos jurídicos, não tendo os mesmos direitos que os homens, nos quais elas passaram a lutar para terem seus direitos que não tinham antes.

Desta forma, é importante mencionar que a luta das mulheres no dia a dia tome sempre mais força. A violência doméstica e familiar banal, no qual o agressor ameaça ou até mata sua companheira se tornando frequentemente. Necessitando de lei, que ajudam na defesa e proteção das vítimas.

A Lei nº11. 340/2006 foi criada no nosso País para defender os direitos e garantias das mulheres do mundo todo. Ela garante à assistência, onde atualmente as mulheres estão mais cientes de seus direitos dispostos na lei.

A principal violência contra a mulher é o feminicídio, que é o momento que o agressor chega ao ponto de mata sua companheira, no qual esse homicídio só vem crescendo cada vez no decorrer dos dias.

O Estado deve tomar diversas medidas para ajudar as mulheres.

Sendo assim, cada passo tomado a favor das vítimas já é uma grande vitória para elas, mesmo tendo diversas falhas que devem ser trabalhadas e mudadas.

Foram mencionados tipos de medidas protetivas designadas pela Lei. O conhecimento do novo projeto de lei no Senado, onde discute em modificar o Código Penal em relação ao aumento das penas dos agressores no crime contra a mulher.

Diante de várias tabelas, quadros e gráficos foi exposto o número de mulheres que sofreram violência doméstica, onde foi comparada a porcentagem na capital e interior de São Paulo, sendo que no interior acontecem mais crimes do que na capital.

Foi evidenciada a discussão da aplicabilidade e eficácia da lei antes e depois da pandemia, onde no decorrer desse período gerou consequências na saúde da mulher.

Portanto o estado deve ser rígrado com a proteção paras as mulheres sendo de suma importância que a lei possua mais eficácia na pratica podendo com quem diminua o número de casos ao decorrer do tempo.

REFERÊNCIAS

A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUA RELAÇÃO COM O FEMINICÍDIO. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8578/1/Monografia%20LORRAINE%20RIBEIRO%20PEIXOTO%2022.11.pdf>. Acesso em: 08 de Jun. de 2022 às 14hr55min.

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: [A eficácia da Lei Maria da Penha \(Penal\) - Artigo jurídico - DireitoNet.pdf](#). Acesso em: 05 de Jun. de 2022 às 19h25min.

ALTERAÇÕES RECENTES NA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: [Alterações recentes na Lei Maria da Penha \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em: 13 de Abr. de 2022 às 20h20min.

A MULHER E RELACIONAMENTO ABUSIVOS. Disponível em: [ARTIGO. Débora Dias, a mulher e relacionamentos abusivos. Nunca esqueça: nada tem a ver com amor! - Claudemir Pereira](#). Acesso em 06 de Out. de 2022 às 13hr33min.

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE CONSIDERANDO OS MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS: Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1955/1/Alice%20Vargas.pdf>. Acesso em: 18 de Out. de 2022, às 10hr25min.

APONTAMENTOS SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: [38vd_09.pdf \(tjsp.jus.br\)](#). Acesso em: 17 de Out. de 2022, às 13hr57min.

ARTIGO- CONJUR- COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: O PAPEL DO DIREITO. Disponível em: [Artigo – ConJur – Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito – ANOREG](#). Acesso em 17 de Out. de 2022, às 21hr41min.

A SAÚDE MENTAL DAS MULHERES DURANTE A PANDEMIA. Disponível em: [A saúde mental das mulheres durante a pandemia - Scio Education](#). Acesso em: 10 de Out. de 2022, às 14hr00min

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Disponível em: [8154-atlasviolencia2020relatoriofinalcorrigido.pdf \(ipea.gov.br\)](#). Acesso em 27 de Ago. de 2022, às 10hr33min.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: ANÁLISE SOB A LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-maria-da-penha-5430>. Acesso em: 14 de Jun. de 2022 às 16hr10min.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PERANTE A LEI Nº11.340/06. Disponível em: [Microsoft Word - monogarfia Luciana.doc \(univali.br\)](#). Acesso em: 05 de Mai.de 2022 às 15h00min.

A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL. Disponível em: [relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf \(forumseguranca.org.br\)](#). Acesso em: 06 de Out. de 2022 às 14hr17min.

BRASIL. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 08 de Abr. de 2022 às 10h15min.

BENDRATH, Caroline Saemi Hamada. **A LEI MARIA DA PENHA NO PERÍODO PANDÊMICO.** Presidente Prudente/SP, v.41, n.41. Disponível em [A LEI MARIA DA PENHA NO PERÍODO PANDÊMICO: ANÁLISE COMPARATIVA | BENDRATH | Intertem@s ISSN 1677-1281 \(toledoprudente.edu.br\)](#). Acesso em: 08 de Out. de 2022, às 16hr04min.

Câmara dos Deputados. **LIGUE 180 É O MAIS IMPORTANTE PROJETO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DIZ SECRETÁRIA.** Disponível em: [Ligue 180 é o mais importante projeto de enfrentamento à violência contra a mulher, diz secretária - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 18 de Out. às 13hr56min.

Conselho Nacional de Justiça. **CONHEÇA AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS PELA LEI MARIA DA PENHA.** Disponível em: [Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha - Portal CNJ](#). Aceso em: 14 de Out. de 2022, às 14hr43min.

_____. **CONSTITUIÇÃO (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de Jun. de 2022 às 16hr00min.

_____. Decreto nº19.841, de 22 e outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assina em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 15 de Jun. de 2022 às 08hr30min.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei.11.340/2066).** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2549/TCC-DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA%2C%20VIOL%C3%8ANCIA%20DOM%C3%89STICA%20E%20OS%20INSTRUMENTOS%20DE%20PROTE>

[%C3%87%C3%83O%20AOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20DAS%20MULHERES.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#). Acesso em: 06 de Jun. de 2022 às 20hr00min.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <file:///D:/Usuario/Downloads/42721-199289-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 de Jun. de 2022 às 13hr07min.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO À MULHER E A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/692/1/Monografia%20-%20Susan.pdf>. Acesso em: 10 de Abr. de 2022 às 08h50min.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha Instituto de Pesquisa, 24 de julho de 2020. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-13 – ED.3.** Disponível em: <violencia-domestica-covid-19-ed03-v3.pdf> (<forumseguranca.org.br>). Acesso em: 10 de Out. de 2022, às 13hr52min.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com Decode, 16 de abril de 2020. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.** Disponível em: <violencia-domestica-covid-19-v4.pdf> (<forumseguranca.org.br>). Acesso em: 10 de Out. de 2022, às 13hr45min.

INSTITUTO AVON, UBER E WIDEN+KENNEDY LANÇAM FERRAMENTA PARA AJUDAR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Disponível em: [Instituto Avon, Uber e Wieden+Kennedy lançam ferramenta para ajudar mulheres vítimas de violência doméstica Últimas notícias | Uber Newsroom](#). Acesso em: 13 de Out. de 2022, às 21hr48min.

ISA.bot. Disponível em: <https://www.isabot.org/#block-13766>. Acesso em: 13 de Out. de 2022, às 22hr00min.

LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS LEGISLATIVOS E AS PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS QUE DIFICULTAM SUA APLICAÇÃO. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/lara%20de%20Souza%20Martins.pdf>. Acesso em: 10 de Abr. de 2022 às 10h35min.

LEI Nº11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: [Lei nº 11.340](#) (<planalto.gov.br>). Acesso em: 08 de Abr. de 2022 às 09h00min.

MAIORIA DOS FEMINICÍDIOS ACONTECE DENTRO DE CASA, APONTA IBGE. Disponível em: [Maioria dos feminicídios acontece dentro de casa, aponta IBGE](#) (<correio braziliense.com.br>). Acesso em: 13 de Jun. de 2022 às 18hr18min.

MARQUES, T. M. . Violência conjugal: estudo sobre a permanência da mulher em relacionamentos abusivos. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Uberlândia, 2005. Acesso 27/08/2022, as 09:50.

Ministério Público do Estado de São Paulo. **RAIO X DA VIOLENCIA DOMÉSTICA DURANTE ISOLAMENTO. UM RETRATO DE SÃO PAULO.** Disponível em: [NotaTecnica_Raio-X-violencia-domestica.PDF \(mpsp.mp.br\)](#). Acesso em: 11 de Out. de 2022, às 14hr30min.

PORTO, Pedro Rui de Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei. 11.340/2006)**. 2.ed. ver. e atual. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PROJETO AUMENTA PENAS PARA CRIME DE VIOLENCIA DOMÉSTICA – 2021. Disponível em: [Projeto aumenta penas para crime de violência doméstica — Senado Notícias](#). Acesso em: 17 de Out. de 2022, às 19hr49min.

RELACIONAMENTOS ABUSIVOS: CONHECIMENTOS E ATITUDES FEMININAS. Disponível em: [TAIS SOARES ANDRADE.pdf \(udf.edu.br\)](#). Acesso 30 de Ago. de 2022, às 19hr56min.

Relatório Pesquisa Sem Parar. **O TRABALHO E A VIDA DAS MULHERES NA PANDEMIA.** Disponível em: [Relatorio Pesquisa SemParar.pdf \(sof.org.br\)](#). Acesso em: 19 de Out. de 2022, às 08hr53min.

RESUMO DA LEI. Disponível em: [Resumo da Lei Maria da Penha - Instituto Maria da Penha.pdf](#). Acesso em: 12 de Abr. de 2022 às 13h30min.

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE) Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. ISSN 2318-5732- Vol.7, n.3, 2019. Acesso em: 15 de Jun. de 2022 às 09hr00min.

SENADO FEDERAL, agosto de 2015. **VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** Disponível em: [DataSenado-Pesquisa-Violencia Domestica e familiar contra a mulher-08-2015.pdf](#). Acesso em: 08 de Out. de 2022, às 16hr25min

SIGNAL FOR HELP – 2020. Disponível em: <https://canadianwomen.org/signal-for-help/>. Acesso em: 13 de Out. de 2022, às 21hr34min.

2º CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS DIREITOS HUMANOS (VIENA) 1993. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/anos/1993.php?iframe=conferencia_direitos_humanos. Acesso em 13 de Jun. de 2022 às 17hr50min.

VIOLENCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: [artigo12.pdf \(faculdadescearenses.edu.br\)](#). Acesso em: 03 de Mai. de 2022 às 20hr04min.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Disponível em: [Microsoft Word - Violência doméstica-claudia.doc \(uc.pt\)](#). Acesso em: 03 de Mai. de 2022 às 19hr13min.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: DADOS PANDÊMICOS #1. Disponível em: [Violência doméstica na pandemia: Dados Pandêmicos #1 | Politize!](#). Acesso em: 16 de Out. de 2022, às 14hr33min.